

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.292, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no município de Macaíba - RN.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, proveniente do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 297/2009, de autoria da ilustre Senadora Rosalba Ciarlini, “autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFET/RN) no município de Macaíba, RN. Adscrive ainda as despesas decorrentes da implantação da unidade educacional à conta dos recursos orçamentários anualmente assinalados pela União ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

A ilustre autora do projeto justifica-o argumentando que “A cada dia se torna mais necessário ao jovem brasileiro o acesso ao ensino profissional e tecnológico, como forma de melhor assegurar o seu acesso ao mercado de trabalho e de realizar o seu projeto pessoal de uma vida digna. Em um país onde as escolas profissionalizantes e as universidades públicas ainda abrigam uma quantidade pequena de estudantes e as escolas técnicas e superiores privadas cobram mensalidades inacessíveis para expressiva parte da população, os institutos federais cumprem um papel importante no acesso

dos jovens à formação profissional e tecnológica.” Lembrando ser ainda muito baixo o percentual de alunos brasileiros matriculados nos cursos técnicos e tecnológicos e ser por demais conhecido o problema da carência de mão de obra qualificada em diversos setores da economia, a Senadora defende a importância da instalação de mais uma unidade educacional, por novo desdobramento do IFET/RN no município potiguar de Macaíba. A autora ressalva que “É conhecida a polêmica a respeito dos projetos de lei autorizativos. Prevalece no Senado Federal, entretanto, o parecer aprovado em sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de lavra do saudoso Senador e jurista Josaphat Marinho, que os entende admissíveis no direito constitucional brasileiro”.

Aprovado no Senado, o projeto foi enviado à Câmara, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. A Mesa Diretora desta Casa encaminhou-o às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação e Cultura (CEC) e de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, como prevê o art. 54 do Regimento Interno(RICD); e ainda à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação de sua juridicidade e constitucionalidade, conforme reza o art. 54 - RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, a Proposição recebeu de sua relatora parecer favorável, aprovado pela Comissão em 18/8/2010. Ressalta-se também no voto que *“Nas razões que acompanham a proposição sob análise, a ilustre signatária tece referência à existência de um elevado grau de controvérsia quanto à admissibilidade de projetos autorizativos. Sustenta que no âmbito do Senado Federal a possível irregularidade de propostas dessa natureza teria sido definitivamente contornada por um parecer da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa Legislativa, após o qual se viu implantado entendimento que dá vazão a projetos como o que se examina. Na Câmara dos Deputados, tramitam diversas matérias com a referida índole e também aqui a procedência da iniciativa é objeto de acirrada discussão. Entretanto, a admissibilidade de projetos autorizativos constitui objeto de discussão em colegiado específico, cabendo à CTASP tão somente o exame de mérito das proposições que lhe são submetidas. Nessa seara, entende-se que o projeto deve prosperar, porque seus propósitos são sem dúvida nenhuma meritórios.”*

Na CEC, onde deu entrada em 10/11/2010, o então Deputado Lobbe Neto foi indicado relator da matéria. Cumpridos os prazos e as formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto. Em 27/1/2011 a Proposição foi devolvida sem manifestação e em 31/3/2011 este Deputado foi designado seu novo relator. Reabertos os prazos, mais uma vez não se apresentaram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos com a ilustre proponente que a educação e formação profissional qualificadas são fundamentais para um desenvolvimento econômico e social sustentável. O Brasil vem tentando enfrentar a distorção idade-série, a repetência e os índices preocupantes de abandono escolar no ensino médio, que são realidade em todo o País, sobretudo nos estados do Nordeste. A oferta de trabalho na região também não tem encontrado trabalhadores tecnicamente preparados. Nas regiões mais pobres o problema é mais agudo, pois sem dinheiro, sem educação e sem boa formação, não haverá chance de encontrar bom emprego. Não há, portanto, qualquer dúvida quanto ao mérito da proposta.

Entretanto, se faz necessário lembrar que o art. 207 da Carta Magna atribui autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades federais, prerrogativa estendida aos novos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892/2008, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.” Tal quadro normativo implica, portanto, a desnecessidade de autorização, sobretudo do Legislativo, para abrir unidades educacionais onde as autoridades acadêmico-administrativas, respaldadas por seus conselhos superiores, assim o entendam.

Ademais, a proposta de criação de estabelecimento federal de ensino superior refere-se a matéria constitucionalmente submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, concernente à criação de

órgãos e entidades da Administração Pública Federal e de cargos e funções públicos federais, conforme disciplina o art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e” da Carta Magna. À luz de tais evidências, a Comissão de Educação e Cultura editou a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/ Câmara dos Deputados ¹, revalidada pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007, que assim estabelece, a propósito das solicitações parlamentares de elaboração de Projetos de Lei relativas à criação de Instituição Federal de Educação:

**“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL
FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO**

por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do poder executivo. (ver art. 61, § 1º, ii, da Constituição Federal). Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do poder público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma instituição educacional pública deve ser decidida à luz de um plano de educação, de uma política educacional ou de uma proposta pedagógica inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se ,deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...)

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

*Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”*

Analogamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados defende posição similar à da CEC, expressa em sua *Súmula de Jurisprudência* nº 01, de 1994.

¹ Nas *Considerações Iniciais* do referido Documento lê-se: “A presente Súmula de Recomendações aos Deputados Membros e em especial aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura – CEC, tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores. Registre-se que o texto desta Súmula está fundamentado em disposições constitucionais e infraconstitucionais, acompanhadas dos devidos argumentos jurídicos, pedagógicos e técnicos.”

Tendo em vista as supracitadas informações e recomendações técnicas, que mostram de modo fundamentado a grande probabilidade de que projetos autorizativos não prosperem nesta Casa – o que a prática e a história sobejamente o demonstram -, decidimo-nos pela rejeição do PL nº 7.292, DE 2010, do Senado Federal, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Macaíba, RN”. E devido ao inegável mérito educacional, cultural e até sócio-econômico do que se pretende no projeto, manifestamo-nos pela estratégia, respaldada em lei e em Súmulas das Comissões Permanentes desta Casa, de envio de **Requerimento e Indicação ao Executivo** – no caso, à Casa Civil, para encaminhamento subsequente ao Ministério da Educação (MEC) –, sugerindo “implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Macaíba, RN.”

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REQUERIMENTO (Do Sr. Eleuses Paiva)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministro da Educação a implantação de um *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no município de Macaíba - RN.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação a criação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em Macaíba, RN.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Eleuses Paiva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

INDICAÇÃO Nº , DE 2011 (Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação encaminhar as providências necessárias à implantação de um campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no município de Macaíba - RN, pelas razões que especifica.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), da Câmara dos Deputados, analisou o Projeto de Lei nº 7.292/2010, de autoria da nobre Senadora Rosalba Ciarlini e aprovado no Senado Federal, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) do Rio Grande do Norte no município de Macaíba, RN.” Decidiu rejeitá-lo, considerando as prerrogativas de autonomia constitucionalmente asseguradas aos estabelecimentos universitários federais, e também o que aconselha a *Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores*, da Comissão de Educação e Cultura, bem como a *Súmula de Jurisprudência* nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, que recomendam que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Caso haja mérito em seus conteúdos, recomendam ainda sejam endereçados à área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Vimos respeitosamente submeter à consideração de Vossa Excelência uma proposta desta natureza, que visa à criação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte em Macaíba, RN.

Temos a convicção que a instalação de uma Unidade de ensino técnico e tecnológico vinculada a um Instituto Federal no interior de um estado nordestino como o Rio Grande do Norte, proporcionará atendimento a uma demanda urgente e crescente por formação de recursos humanos qualificados não só da cidade como da região. Beneficiará principalmente os jovens de famílias mais humildes, que enfrentam grandes dificuldades para obter qualificação educacional e profissional longe de seu domicílio ou local de trabalho.

Até o ano de 2005, o estado do Rio Grande do Norte contava com algumas poucas unidades federais de educação profissional técnica e tecnológica, além da Universidade Federal do Rio Grande do Norte(UFRN): o Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte (CEFET/RN); a Unidade de Ensino Descentralizada de Mossoró (UNED); a Escola de Enfermagem; a Escola de Música; e a Escola Agrícola de Jundiáí.

Em 2006 o governo deu início à primeira fase da implementação de seu Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e o sistema de estabelecimentos técnicos federais do estado do Rio Grande do Norte foi ampliado, com a inauguração das UNEDs da Zona Norte de Natal, de Ipanguaçu e Currais Novos, todas desdobramentos do CEFET de Natal. Em 2007, quando do lançamento do Programa de Desenvolvimento da Educação(PDE) pelo Presidente Lula e que correspondeu à 2ª fase da expansão da rede federal, divulgou-se que em até quatro anos, o Rio Grande do Norte receberia novos pólos de ensino técnico e tecnológico. De fato, em 2011 já estão em funcionamento os 13(treze) *campi* do IFET/RN (Campus Natal - Central; Campus Natal - Zona Norte; Campus Mossoró; Campus Ipanguaçu; Campus João Câmara; Campus Macau; Campus Santa Cruz; Campus Caicó; Campus de Pau dos Ferros; e Campus Apodi; Campus Avançado Cidade Alta) e as 3 (três) escolas técnicas vinculadas à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Escola Agrícola de Jundiáí; Escola de Enfermagem; e Escola de Música).

Entretanto, os novos dados censitários do IBGE e os estudos educacionais mais recentes mostram que tal expansão, muito bem-vinda e ansiada pelos cidadãos potiguares e também da região Nordeste em geral, ainda não consegue dar conta do imenso passivo de formação e qualificação profissional existente, o que justificaria a instalação de mais uma unidade educacional de nível técnico e tecnológico no Estado. A eminente

autora do projeto assim justifica sua proposta de sediá-la em Macaíba: “O município de Macaíba, situado na Região Metropolitana de Natal, conta uma população de cerca de 64 mil habitantes. Trata-se da quinta maior economia do estado, com base industrial bastante diversificada, sediando o segundo maior distrito industrial do Rio Grande do Norte. A implantação de um *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no município de Macaíba, com cursos de formação técnica voltados para as características e potencialidades da economia regional, assegurará aos jovens dessa região a oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes abrirá as portas para um futuro muito mais promissor.”

Senhor Ministro, tendo em vista as razões citadas, solicitamos o apoio necessário à implementação desta demanda, que cremos não só justa como também oportuna, na medida em que garantirá melhores condições de formação educacional e qualificação à juventude potiguar da região de Macaíba, RN.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Eleuses Paiva